



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 415-B, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 12. 587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir que idosos, pessoas com deficiência, mulheres solicitem o desembarque noturno, após às 20 (vinte) horas, fora dos pontos de desembarque de passageiros; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FRANCO CARTAFINA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemendas (relator: DEP. GUILHERME BOULOS).

NOVO DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 415/2021 PARA ADEQUÁ-LO ÀS DETERMINAÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 142 DO RICD ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 12. 587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir que idosos, pessoas com deficiência, mulheres solicitem o desembarque noturno, após às 20 (vinte) horas, fora dos pontos de desembarque de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para permitir o direito aos idosos, pessoas com deficiência e mulheres solicitem o desembarque fora dos pontos de parada de ônibus no período das 20(vinte) horas às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....
V – as empresas prestadoras de transporte coletivo urbano, após às 20 horas, poderão parar fora dos pontos para desembarque de passageiros, quando solicitados por idosos, pessoas com deficiência e mulheres.

VI – na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo requerente, deverá ser observado pelo condutor do veículo o local mais próximo e desde que obedeça ao



trajeto regular da linha de ônibus, e que seja realizada em condições de segurança.

....."(NR)

Art. 3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para permitir o direito aos idosos, pessoas com deficiência e mulheres solicitarem o desembarque fora dos pontos de parada de ônibus no período das 20(vinte) horas às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

Muitas mulheres moram distante da parada ou do terminal de ônibus, e sofrem com a sensação de insegurança devido diversas ocorrências registradas como: roubos, furtos, assassinatos e agressões físicas. Infelizmente nos pontos de ônibus fazem dessas pessoas alvos fáceis muitas vezes devido a falta de segurança ou de iluminação pública.

A mobilidade urbana deve levar em consideração desde o momento que a pessoa sai de casa, caminha até o embarque, sua espera, e o seu retorno ao lar.

É possível que durante o período noturno essas concessionárias de transporte público possam realizar paradas dos pontos de ônibus desde que solicitadas antecipadamente o desembarque no período das 20(vinte) horas às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte por idosos, pessoas com deficiência e mulheres.

Apresentamos a presente proposição com o objetivo de dar mais segurança aos idosos, pessoas com deficiência e mulheres



proporcionando maior segurança quando do retorno a seus lares durante o período noturno.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 3 3 8 1 1 7 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI Nº 415 de 2021

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir que idosos, pessoas com deficiência, mulheres solicitem o desembarque noturno, após as 20 (vinte) horas, fora dos pontos de desembarque de passageiros.

Autor: Rejane Dias – PT/PI

Relator: Franco Cartafina – PP/MG

I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 11 de fevereiro de 2021, o Projeto de Lei nº 415, de autoria da eminente Deputada Rejane Dias, possui como escopo alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir que idosos, pessoas com deficiência, mulheres solicitem o desembarque noturno, após as 20 (vinte) horas, fora dos pontos de desembarque de passageiros.

O projeto pretende acrescentar tal direito no rol estabelecido no art. 14 da citada Lei. Assim, fica possível um usuário solicitar ao condutor a parada do veículo para desembarque em qualquer local onde seja possível estacionar, ainda que fora do ponto regular de parada, respeitado o trajeto da linha e em condições de segurança, no período compreendido entre as 20 horas e as 5 horas.

Ainda, a proposição estabelece que competirá exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal a pertinente regulamentação e fiscalização.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210635701500>



LexEdit
* C D 2 1 0 6 3 5 7 0 1 5 0 0 *



Aduz a Autora do presente Projeto de Lei, que muitas mulheres residem remotamente das paradas ou terminais de ônibus, sofrendo com a sensação de insegurança em relação a possibilidade de furtos, roubos, agressões físicas e até assassinatos.

Dessa maneira, a Lei de Mobilidade Urbana deve garantir que sejam realizadas paradas fora dos pontos de ônibus, desde que solicitadas antecipadamente o desembarque no período das 20h (vinte horas) às 5h (cinco horas) da manhã do dia seguinte, por idosos, pessoas com deficiência e mulheres.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transporte, assim como a Comissão de Desenvolvimento Urbano e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Portanto, a apreciação ora em curso recai sobre o texto original do Projeto de Lei nº 415/2021.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 415, de 11 de fevereiro de 2021, possui o fulcro de alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir que idosos, pessoas com deficiência, mulheres solicitem o desembarque noturno, após as 20 (vinte) horas, fora dos pontos de desembarque de passageiros.

O principal objetivo da matéria aduzida no Projeto de Lei em análise é que seja dada as mulheres, aos idosos e as pessoas com deficiência, a garantia de maior segurança no desembarque em pontos e terminais de ônibus, no período compreendido entre às 20h (vinte horas) e 5h (cinco horas) do dia seguinte.

Para tanto, estipula o projeto que poderá ser requerido, desde que com antecedência, ao motorista, que essas paradas sejam realizadas mais perto da residência ou local regular de paralisação do ônibus.

Entendemos como meritória a proposta aqui analisada, levando em consideração, especialmente, a essencialidade na proteção das pessoas amparadas por este Projeto de Lei,



LexEdit
* C D 2 1 0 6 3 5 7 0 1 5 0 0 *



normalmente mais suscetíveis de danos, não apenas físicos, como psicológicos, dada a vulnerabilidade a que muitas vezes são expostas.

Neste diapasão, quanto mais próximo de sua residência ou local de destino menos tempo mulheres, idosos ou pessoas com deficiência, estarão expostas às ameaças oferecidas.

No que tange à dinâmica da parada, é notório o conhecimento que, mesmo em grandes cidades, o fluxo de veículos reduz consideravelmente durante o período noturno, razão pela qual não haverá prejudicialidade na fluidez do trânsito, tampouco ofenderá a segurança viária.

Importante salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 22, XI, estabelece que cabe a União legislar sobre trânsito e transporte privativamente, de modo que tal competência deve harmonizar com a exclusiva dos Municípios em organizar e fiscalizar o transporte local mediante o estabelecimento das regras para o funcionamento do transporte urbano em seu território (arts. 21, XII, a, e 30, V, CF/88).

Nesse sentido, o artigo 18 da Carta Magna veda qualquer iniciativa do legislativo federal de imputar obrigação aos Municípios, razão pela qual a Lei nº 12.587, de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, em seu artigo 18 confere atribuição aos Municípios de planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, assim como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano, bem como prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que tem caráter essencial.

Por essa razão, constitucional e legal a iniciativa da nobre Autora em alterar a Lei nº 12.587 de 2012, por se tratar de diretriz com abrangência e aplicabilidade compatíveis com a generalidade que deve representar norma emanada pelo Congresso Nacional.

Assim, temos a convicção de que a proposição ora analisada possui nobre motivo, qual seja, a segurança dos usuários do transporte coletivo, pois entendemos que quanto mais perto do destino final for o local de desembarque, menor será o risco durante esse deslocamento.

Todavia, apesar de concordarmos como mérito do Projeto de Lei sob análise, pensamos em sua melhoria, através de um substitutivo, de forma a melhor acomodar a situação demandada, incluindo apenas um inciso ao artigo 14 da referida Lei, e a excluir o dispositivo que trata da regulamentação e fiscalização, de competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal, pelas razões constitucionais já expostas.



LexEdit
* C D 2 1 0 6 3 5 7 0 1 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade da iniciativa, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 415, de 11 de fevereiro de 2021, da nobre Deputada Rejane Dias, por meio do **SUBSTITUTIVO**, em anexo.

É o voto.

Apresentação: 15/09/2021 12:01 - CFT
PRL 1 CFT => PL 415/2021

PRL n.1

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210635701500>



LexEdit



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 415, DE 2021

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.

14

.....

.....

V – se mulher, idoso ou pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, solicitar ao condutor a parada do veículo para desembarque em qualquer local onde seja possível estacionar, ainda que fora do ponto regular de parada, respeitado o trajeto



LexEdit
* CD210635701500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 15/09/2021 12:01 - CVT
PRL 1 CVT => PL 415/2021
PRL n.1

da linha e em condições de segurança, no período compreendido entre as 20 horas e as 5 horas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210635701500>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 415/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Fábio Ramalho, José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Juarez Costa, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito, Vermelho e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214720075700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 14

.....

.....

V – se mulher, idoso ou pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, solicitar ao condutor a parada do veículo para desembarque em qualquer local onde seja possível estacionar, ainda que fora do ponto regular de parada, respeitado o trajeto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217640039400>

Apresentação: 20/10/2021 10:09 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 415/2021
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

da linha e em condições de segurança, no período compreendido entre as 20 horas e as 5 horas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217640039400>

Apresentação: 20/10/2021 10:09 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 415/2021

SBT-A n.1



* C D 2 1 7 6 4 0 0 3 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Urbano

PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2021

Altera a Lei nº 12. 587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir que idosos, pessoas com deficiência, mulheres solicitem o desembarque noturno, após às 20 (vinte) horas, fora dos pontos de desembarque de passageiros.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I - RELATÓRIO

Chega para a análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito da pessoa idosa, com deficiência e de mulheres, de escolherem o local de desembarque dos veículos durante o período noturno.

O PL acrescenta tal direito no rol estabelecido no art. 14 da mencionada Lei, possibilitando ao usuário solicitar ao condutor a parada do veículo para desembarque em qualquer local onde seja possível estacionar, ainda que fora do ponto regular de parada, respeitado o trajeto da linha e em condições de segurança, no período compreendido entre as 20 horas e as 5 horas.



Igualmente, o projeto determina que competirá exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal a pertinente regulamentação e fiscalização.

Tramitando em rito ordinário, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão de Viação e Transportes, da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 15 de setembro de 2021, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina, pela aprovação, com substitutivo e, em 19 de outubro de 2021, foi aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta modifica a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes para a mobilidade urbana, de maneira a determinar que seja direito da pessoa idosa, com deficiência e de mulheres, a escolha do local de desembarque dos veículos durante o período noturno.

Esta medida visa proporcionar maior segurança e acessibilidade no transporte coletivo, não havendo dúvidas quanto à importância do mérito do projeto em tela.

Recomendamos aprovarmos o substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes, de maneira a incluir apenas um inciso ao art. 14 da mencionada Lei e a excluir o dispositivo que dispõe sobre a regulamentação e a fiscalização.

Por fim, apresentamos três emendas a tal substitutivo, de maneira a trocar a palavra “idoso” pela expressão “pessoa idosa”.



* c d 2 3 7 6 1 8 2 7 2 8 0 0 *

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 415, de 2021, por meio do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, com as três subemendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator



* C D 2 2 3 3 7 6 1 8 2 2 7 2 8 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

SUBEMENDA Nº 1

Troca-se na ementa do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes ao projeto o seguinte:

A palavra "idosos" pela expressão "pessoas idosas".

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2021

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

SUBEMENDA Nº 2

Troca-se no art. 1º do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes ao projeto o seguinte:

A palavra "idosos" pela expressão "pessoas idosas".

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2021

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.



SUBEMENDA Nº 3

Troca-se no art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes ao projeto o seguinte:

A palavra "idoso" pela expressão "pessoa idosa".

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator



* C D 2 2 3 7 6 1 8 2 7 2 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 415/2021 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Viação e Transportes, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Boulos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Chiquinho Brazão, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Marcelo Lima, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Pedro Aihara, Abilio Brunini, Bibo Nunes, Castro Neto, Cleber Verde, Luciano Azevedo, Max Lemos, Paulão e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente



Apresentação: 05/09/2023 16:42:50.783 - CDU
PAR 1 CDU => PL 415/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Apresentação: 05/09/2023 16:43:01.990 - CDU
SBE-A 1 CDU => PL 415/2021
SBE-A n.1

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDU

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AO PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2021

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

Troca-se na ementa do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes ao projeto o seguinte:

A palavra "idosos" pela expressão "pessoas idosas".

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente



LexEdit

* C D 2 3 0 0 4 8 2 4 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CDU

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AO PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2021

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

Troca-se no art. 1º do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes ao projeto o seguinte:

A palavra "idosos" pela expressão "pessoas idosas".

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente



LexEdit
* C D 2 3 3 4 3 2 0 1 5 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Apresentação: 05/09/2023 16:43:21.053 - CDU
SBE-A 3 CDU => PL 415/2021
SBE-A n.3

SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CDU

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AO PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2021

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque, em locais alternativos, de mulheres, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

Troca-se no art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes ao projeto o seguinte:

A palavra "idoso" pela expressão "pessoa idosa".

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente



* C D 2 3 3 6 2 0 3 5 7 0 7 0 0 * LexEdit

FIM DO DOCUMENTO